



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

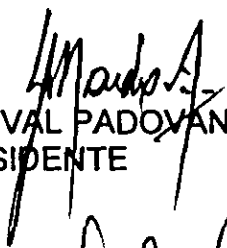
Processo nº. : 10530.001420/2001-68
Recurso nº. : 148.407
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000, 2001
Recorrente : POSTO KALILÂNDIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.198

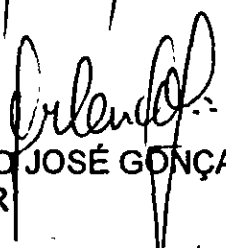
CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO – PEREMPÇÃO – Uma vez interposto o recurso voluntário fora do prazo de 30 (trinta) dias nos termos previstos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de se reconhecer a perempção, não se podendo conhecer o recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO KALILÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001420/2001-68
Acórdão nº. : 108-09.198
Recurso nº. : 148.407
Recorrente : POSTO KALILÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de AIIM de IRPJ e outros – referente ao anos-calendário de 1996, 1997, 1998, com lavratura e ciência do contribuinte aos 30 de Agosto de 2001. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações Tributárias do referido contribuinte foi efetuado Lançamento de Ofício, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

- 1- falta de recolhimento do imposto de renda – lucro real trimestral.
- 2- falta de recolhimento ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda – lucro presumido;
- 3- lucro arbitrado – revenda de combustíveis e derivados de petróleo.

Tendo em vista o contribuinte regularmente intimado por Termo de Início da Ação Fiscal em 13/02/2001, Termos de Intimação Fiscal em 02/04/2001 e em 27/04/2001. Deixou de apresentar livros referentes aos meses de janeiro de 1996 até maio de 1998, além dos livros razão referentes a 1996 e 1997. Perante essa recusa foi promovido arbitramento dos lucros para os períodos mensais de julho de 1996 e para os períodos de apuração 1º, 2º, 3º e 4 trimestres de 1997 e 1º e 2º trimestres de 1998.

Ao presente AIIM de CSLL foi apresentada **Impugnação**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001420/2001-68
Acórdão nº. : 108-09.198

Do Direito

Preliminarmente é apresentada a improcedência do lançamento, alegando a caducidade dos fatos geradores ocorridos de julho a setembro de 1996, de forma que a jurisprudência administrativa é consolidada no sentido de que a partir de 1991 o imposto de renda de pessoas jurídicas está sujeito a lançamento por homologação.

No Mérito

Referente ao arbitramento da Contribuição Social sobre Lucro, o contribuinte alega ter apresentado à fiscalização todos os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, o que presume que a escrituração estava de acordo com as leis comerciais e fiscais, não revelando indícios de fraudes, em perfeita regularidade.

Também argumenta que a falta do Livro de Movimentação de Combustíveis por extravio não é suficiente para arbitramento de três exercícios, pois, a não entrega dos livros extraviados, considerando a espontânea entrega dos demais livros, não caracteriza recusa. Acusando a existência de falta de base legal ao arbitramento. Afirmando que assim deve ser julgado improcedente o presente arbitramento pela falta de motivo e base legal.

Auto de Infração Decorrente

Deve, segundo o contribuinte, ser julgado improcedente as considerações feitas para o auto de infração decorrente, com extensão das considerações feitas para o auto principal.

Taxa Selic

Alegando falta de amparo legal, a reclamante insurge contra a aplicação da Taxa Selic no cálculo da mora. Atesta que não foi a referida taxa criada para fins tributários, tendo a finalidade de remunerar títulos federais, sendo de natureza remuneratória. Devendo, os juros da mora, serem limitados a 1% ao mês, como prevê a lei complementar no art. 161 § 1º do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001420/2001-68
Acórdão nº. : 108-09.198

Pedidos

Requer a improcedência do lançamento de ofício, que seja decretado o arquivamento de auto de infração pertinente ao imposto de renda, assim como do auto da contribuição social sobre o lucro.

DECISÃO DA DRJ – SALVADOR/BA

Ante os argumentos despendidos pela Impugnante, a DRJ manifestou-se, nas fls. 289/291, nos termos que seguem:

Preliminarmente, reconhecem parcialmente a decadência do lançamento que trata o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 6.720,11 e PROCEDENTE o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 25.222,26, além da multa de ofício e juros de mora que foram aplicados, nos termos do relatório e voto integrantes do julgamento.

Ficou, então, o contribuinte, intimado para o pagamento, em trinta dias, contados da ciência da presente Decisão, salvo recurso voluntário, relativamente à matéria impugnada, cujo A.R. assinado consta a fls. 304, com data de 05 de agosto de 2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Do Direito

Em preliminar, embora tendo a recorrida aceito a alegação de decadência quanto ao imposto de renda, entende que a mesma se aplica, também, a CSSL, alegando que as contribuições não estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, por se tratar de aplicabilidade do prazo de 05 (cinco) anos previstos pelo Código Tributário Nacional. Atesta que a decadência das contribuições sociais tem caráter tributário, reafirmando o pleito da decadência para as contribuições referidas na peça inaugural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001420/2001-68
Acórdão nº. : 108-09.198

No Mérito

Considerando a ocorrência do arbitramento pela falta da apresentação do Livro Razão e o Livro de Movimentação de Combustível, referentes aos anos de 1996 e 1997, por extravio. Alega o contribuinte que a empresa escriturou os livros a que estava obrigada, sendo que os demais livros encontravam-se escriturados corretamente, incorrendo, segundo a contribuinte, na falta de base legal para o feito.

Considerações feitas para o auto principal, estende-se ao auto de infração decorrente, a que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, logo, devendo também ser julgado improcedente.

O Arrolamento de bens, necessário ao seguimento do presente recurso voluntário, se confirma as fls. 312/322.

O Termo de Perempção se verifica a fls. 323, lavrado pela autoridade preparadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001420/2001-68
Acórdão nº. : 108-09.198

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

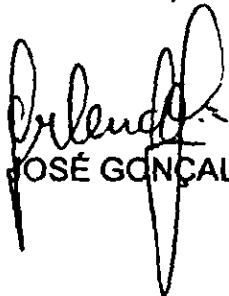
Como se pode depreender, ocorreu a perempção do recurso voluntário, uma vez apresentado intempestivamente.

Assim, cientificado a fls. 304, na data de 05 de agosto de 2005, mediante A.R. pelos Correios, o Sr. Contribuinte interpôs seu recurso voluntário somente na data de 08 de setembro de 2005 (fls. 307), portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias permitido para oferecer sua irrisignação perante esse E. Conselho de Contribuintes, conforme prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, em cumprimento ao determinado pelo art. 35 do Decreto nº 70.235/72, julgo perempto o recurso, deixando de conhecê-lo por perempto.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

